

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 407/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 408/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	3
Regulamento (CE) n.º 409/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	5
Regulamento (CE) n.º 410/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	7
Regulamento (CE) n.º 411/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98 .....	8
Regulamento (CE) n.º 412/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 .....	9
Regulamento (CE) n.º 413/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98 .....	10
Regulamento (CE) n.º 414/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98 .....	11
Regulamento (CE) n.º 415/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98 .....	12

Regulamento (CE) n.º 416/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98 .....	13
Regulamento (CE) n.º 417/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98 .....	14
Regulamento (CE) n.º 418/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	15
Regulamento (CE) n.º 419/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	17
Regulamento (CE) n.º 420/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	19
Regulamento (CE) n.º 421/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	22
Regulamento (CE) n.º 422/1999 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	24
<b>* Directiva 1999/8/CE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1999, que altera a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais .....</b>	<b>26</b>

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

1999/152/CE:

<b>* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1998, que declara a compatibilidade de uma operação de concentração com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE (Processo IV/M.1016 — Price Waterhouse/Coopers &amp; Lybrand)<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 1388] .....</b>	<b>27</b>
---	-----------

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 407/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,1
	204	47,1
	212	103,1
	624	115,7
	999	87,7
0707 00 05	068	106,0
	999	106,0
0709 10 00	220	283,6
	999	283,6
0709 90 70	052	123,0
	204	153,8
	999	138,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	61,1
	204	40,6
	212	37,0
	600	48,0
	624	54,4
	999	48,2
0805 20 10	204	97,2
	999	97,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	54,8
	204	70,1
	464	76,8
	600	86,9
	624	71,1
	999	71,9
0805 30 10	052	51,3
	600	64,3
	999	57,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	31,6
	400	81,8
	404	87,5
	508	59,4
	512	108,7
	528	111,5
	706	107,2
	720	111,6
	728	67,1
	999	85,2
	0808 20 50	388
400		82,0
512		81,5
528		74,8
624		60,4
999		76,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 408/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em EUR/t)</i>		<i>(Em EUR/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	70,01	1104 23 10 9100	75,02
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	60,01	1104 23 10 9300	57,51
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	60,01	1104 29 11 9000	37,23
1102 90 10 9100	66,86	1104 29 51 9000	36,50
1102 90 10 9900	45,46	1104 29 55 9000	36,50
1102 90 30 9100	98,32	1104 30 10 9000	9,13
1103 12 00 9100	98,32	1104 30 90 9000	12,50
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	90,02	1107 10 11 9000	64,97
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	70,01	1107 10 91 9000	79,33
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	60,01	1108 11 00 9200	73,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	60,01	1108 11 00 9300	73,00
1103 19 10 9000	49,69	1108 12 00 9200	80,02
1103 19 30 9100	69,08	1108 12 00 9300	80,02
1103 21 00 9000	37,23	1108 13 00 9200	80,02
1103 29 20 9000	45,46	1108 13 00 9300	80,02
1104 11 90 9100	66,86	1108 19 10 9200	34,96
1104 12 90 9100	109,24	1108 19 10 9300	34,96
1104 12 90 9300	87,39	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	37,23	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	97,46
1104 19 50 9110	80,02	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	74,61
1104 19 50 9130	65,01	1702 30 91 9000	97,46
1104 21 10 9100	66,86	1702 30 99 9000	74,61
1104 21 30 9100	66,86	1702 40 90 9000	74,61
1104 21 50 9100	89,14	1702 90 50 9100	97,46
1104 21 50 9300	71,31	1702 90 50 9900	74,61
1104 22 20 9100	87,39	1702 90 75 9000	102,13
1104 22 30 9100	92,85	1702 90 79 9000	70,88
		2106 90 55 9000	74,61

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 409/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma

restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação <sup>(1)</sup>:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(2)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	50,01
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	40,54

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

**REGULAMENTO (CE) N.º 410/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 53,60 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO L 9 de 15. 1. 1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 411/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 412/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 73,97 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 219 de 7. 8. 1998, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 413/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 38,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.<sup>(6)</sup> JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 414/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 244/1999 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 60,90 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO L 27 de 2. 2. 1999, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 415/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo

1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 42,98 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 416/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2849/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer

proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 66,91 EUR/t para uma quantidade máxima global de 86 864 t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 417/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2850/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer

proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 19 a 25 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 56,85 EUR/t para uma quantidade máxima global de 25 000 t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 418/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	52,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	48,75
1001 90 99 9000	03	28,00	1101 00 15 9150	01	44,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	41,50
1002 00 00 9000	03	64,00	1101 00 15 9180	01	38,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	40,00	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	30,00 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	27,00 (2)
1005 90 00 9000	03	39,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	30,00 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 419/1999 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 1999**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98<sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-2,00	0	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-25,00	-35,00	-25,00	—	—
	02	0	0	0	-10,00	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	04	0	0	0	0	0	—	—
	02	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	-10,00	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	-10,00	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Estados Unidos, Canadá e México,
- 04 Suíça, Liechtenstein.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 420/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.

<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(9)</sup> JO L 9 de 15. 1. 1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	1,365 2,100
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	2,373 0,443 3,650
1002 00 00	Centeio	4,969
1003 00 90	Cevada	4,885
1004 00 00	Aveia	5,462
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	0,992 5,001 0,654 4,663 5,001 0,992 5,001
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	9,800 9,800 9,800
1006 40 00	Trincas de arroz	2,300
1007 00 90	Sorgo	4,885

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 421/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia;

que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(6)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	3,01	3,01
— em todos os outros casos	47,17	47,17

**REGULAMENTO (CE) N.º 422/1999 DA COMISSÃO**

de 25 de Fevereiro de 1999

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,Considerando que, nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

Considerando que, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90<sup>(6)</sup>;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999<sup>(8)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.<sup>(6)</sup> JO L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.<sup>(7)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.<sup>(8)</sup> JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1999, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	90,50
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	85,34
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	120,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	61,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

**DIRECTIVA 1999/8/CE DA COMISSÃO**  
**de 18 de Fevereiro de 1999**  
**que altera a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de**  
**sementes de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 21.ºA,

Considerando que os Estados-membros podem, no caso das sementes de *triticales* destinadas à comercialização nos seus próprios territórios, reduzir para 80 % a facultade germinativa mínima exigida no anexo II;

Considerando que essa possibilidade deixará de ser concedida a partir de 1 de Fevereiro de 2000, em conformidade com a directiva supramencionada;

Considerando que, com os conhecimentos científicos e técnicos actuais, é difícil produzir em certas regiões da Comunidade sementes de *triticales* com uma facultade germinativa igual à exigida no anexo II;

Considerando que, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, é adequado reduzir a facultade germinativa mínima das sementes puras para 80 %;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O n.º 2, letra A, do anexo II da Directiva 66/402/CEE é alterado do seguinte modo: no caso do *triticosecale*, o valor «85» da coluna 2 é substituído por «80».

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Fevereiro de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2039/66.

<sup>(2)</sup> JO L 25 de 1. 2. 1999, p. 27.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1998

que declara a compatibilidade de uma operação de concentração com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE

(Processo IV/M.1016 — Price Waterhouse/Coopers & Lybrand)

[notificada com o número C(1998) 1388]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/152/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 57.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 21 de Janeiro de 1998 de dar início a um processo relativamente a este caso,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo em matéria de Concentrações<sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) Em 11 de Dezembro de 1997, a Comissão recebeu uma notificação completa de um projecto de concentração, em conformidade com o artigo 4.º do

Regulamento (CEE) n.º 4064/89, relativa à fusão integral das empresas Price Waterhouse e Coopers & Lybrand para efeitos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do regulamento das concentrações. Uma vez que o acordo em questão entrou em vigor antes de 1 de Março de 1998, a Comissão aplicou o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (a seguir denominado «Regulamento das concentrações»), tal como existia antes da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97.

- (2) Após uma análise preliminar da notificação, a Comissão concluiu que a concentração projectada poderia criar ou reforçar uma posição dominante em resultado da qual uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no mercado comum ou numa parte substancial deste, e, por essas razões, levantou sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

## I. AS PARTES

- (3) Tanto a Price Waterhouse («PW») como a Coopers & Lybrand («C&L») são duas das denominadas Seis Grandes sociedades mundiais de auditoria e contabilidade (sendo as outras quatro a Arthur Andersen («AA»), a Deloitte Touche Tohmatsu International («DTTI»), a KPMG e a Ernst & Young («EY»).

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 (versão rectificada: JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13)

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9. 7. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 56 de 26. 2. 1999, p. 12.

(4) Ambas as partes operam nos mesmos domínios de actividade comercial, ou seja, a prestação de serviços profissionais, que consiste na auditoria de contas, nos termos dos requisitos de auditoria impostos pela legislação («auditoria legal»), outros serviços de auditoria e contabilidade, a prestação de serviços de consultoria e tramitação fiscal, a prestação de serviços de consultoria no domínio da gestão, incluindo as tecnologias da informação, planeamento estratégico e recursos humanos, a prestação de serviços de consultoria financeira às empresas e a prestação de serviços em caso de falência.

## II. A OPERAÇÃO

(5) Em 17 de Setembro de 1997, a Price Waterhouse e a Coopers & Lybrand concluíram um acordo, através do qual as duas sociedades fundiam efectivamente as suas redes globais.

(6) A concentração projectada assumirá a forma de uma fusão. Uma vez que as duas sociedades são redes internacionais de gabinetes nacionais, controladas por órgãos internacionais, a sua fusão deverá concretizar-se através de uma série de transacções e disposições contratuais, que permitirão agrupar as duas redes a nível mundial. Na prática, as partes passarão a ter uma nova estrutura integrada (o «acordo de agrupamento»), que reflectirá a estrutura existente do «acordo de agrupamento PW». Em termos práticos, as empresas PW que desenvolvem actividades num determinado território fundir-se-ão com as empresas C&L, que desenvolvam actividades no mesmo território. Consoante as legislações nacionais relativas à prestação de serviços de auditoria e contabilidade, em alguns casos a integração efectuar-se-á através de uma concentração formal das empresas relevantes, noutros casos através da aquisição por uma entidade das actividades e activos da outra, enquanto noutros casos as empresas serão formalmente dissolvidas e será criada uma nova empresa sucessora. As novas empresas criadas, que resultarão das várias fusões realizadas localmente, integrar-se-ão posteriormente no novo «acordo de agrupamento».

## III. A CONCENTRAÇÃO

(7) Ambas as partes estão estruturadas como redes internacionais de empresas nacionais distintas e autónomas sob uma denominação comum e observam normas profissionais e de serviço comum. Dada esta estrutura múltipla das partes, é necessário examinar se os seus grupos de empresas podem ser considerados empresas únicas para efeitos do regulamento das concentrações, cujo agrupamento constituiria uma única concentração para efeitos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do regulamento das concentrações.

(8) Tal como referido no considerando 6, a nova entidade basear-se-á na estrutura do agrupamento PW. Partindo do princípio que o resultado de uma concentração é uma empresa única, ou seja, uma entidade económica única, a fim de determinar se a operação em causa constitui uma concentração para efeitos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, do regulamento das concentrações, isto é, se o agrupamento das actividades de empresas anteriormente independentes dará origem à criação de uma entidade económica única, é por conseguinte necessário examinar se o agrupamento PW tem um grau de concentração suficientemente elevado em termos de tomada de decisão e de interesses financeiros que lhe confira o carácter de uma entidade económica única, para efeitos do regulamento das concentrações.

(9) O grupo PW alcançou um grau significativo de integração, uma vez que a sua estrutura evoluiu de forma considerável nos últimos anos. Antes da criação de quaisquer acordos de agrupamento, as empresas PW funcionavam como uma rede de empresas que operava sob uma denominação comum e que cumpria padrões comuns profissionais e em termos de serviços. Cada empresa desenvolvia as suas actividades principalmente no seu próprio território e uma empresa PW num país transferia trabalho para uma empresa PW de outro país, sempre que surgisse a oportunidade.

(10) Uma vez que esta estrutura se revelou pouco satisfatória em termos de custos operacionais e de afectação de recursos e a fim de sanar dificuldades na organização das operações a nível internacional, a PW introduziu um novo sistema segundo o qual um conselho de agrupamento supervisiona e orienta as empresas nacionais essencialmente em relação a todas as suas actividades. O agrupamento PW Europa foi criado em 1988 a fim de permitir que as empresas europeias PW funcionassem de uma forma que harmonizasse o interesse dos proprietários de empresas PW individuais e promovesse os seus interesses colectivos, reduzindo deste modo o seu incentivo para tomarem decisões comerciais que promovessem os interesses da sua própria empresa em detrimento de uma outra empresa do agrupamento. Separadamente, a PW EUA concluiu acordos bilaterais com outras empresas PW em todo o mundo, incluindo as do México, Índia, Israel e Japão, segundo os quais acordaram agrupar recursos e coordenar as suas estratégias em benefício mútuo. Para além disso, o agrupamento PW Europa foi recentemente alargado através de um contrato de agrupamento entre as empresas PW que operam na Europa e nos EUA.

Nos termos do agrupamento, as empresas PW participantes funcionam colectivamente enquanto unidade económica única. O agrupamento inclui empresas PW na Europa Ocidental, nos EUA, na Europa Oriental, no Médio Oriente, no Norte de África e na República da África do Sul.

- (11) [...](<sup>1</sup>)
- (12) [...].
- (13) [...].
- (14) [...].
- (15) [...].
- (16) Da descrição dos pontos anteriores, verifica-se que o agrupamento PW se caracteriza por um grau significativo de integração; [...].
- (17) Estas características indicam uma considerável centralização da gestão [...]. Por conseguinte, para efeitos do regulamento das concentrações, o resultado da operação em questão será uma entidade económica única e a operação constitui uma concentração única, na qual a PW, considerada no seu conjunto, constitui uma parte. Relativamente a este aspecto, foi deixada em aberto a questão de saber se as empresas C&L constituíam uma entidade económica única, uma vez que, de qualquer modo, as séries de concentrações individuais entre cada um dos parceiros nacionais da PW e da C&L foram examinadas como parte de uma única operação entre os dois grupos de empresas. Por conseguinte, o âmbito material da apreciação em termos de concorrência neste caso abrangeu todas as concentrações locais efectuadas no âmbito do EEE.

#### IV. DIMENSÃO COMUNITÁRIA

- (18) O volume de negócios total à escala mundial das partes é superior a 5 milhões de ecus (nomeadamente, Price Waterhouse: 4 630 milhões de ecus, Coopers & Lybrand: 5 305 milhões). O volume de negócios total a nível comunitário de cada uma das partes ultrapassa 250 milhões de ecus (isto é, a Price Waterhouse: 1 301 milhões de ecus, Coopers & Lybrand: 2 249 milhões). Para além disso, mesmo que os associados da C&L devam ser tratados como várias unidades distintas, em pelo menos três Estados-membros, a saber o Reino Unido, os Países Baixos e a Alemanha, atingem um volume de negócios superior a 250 milhões de ecus (ou seja, 772 299 ecus e 487 milhões, respectivamente). Para além disso, as partes não atingem mais de dois terços do seu volume de negócios total a nível comunitário num único Estado-membro, nem atingem mais de dois terços do seu volume de negócios a nível da EFTA num único Estado da EFTA. Por conseguinte, a operação notificada cons-

titui uma concentração de dimensão comunitária e de dimensão EEE.

#### V. APRECIÇÃO EM TERMOS DE CONCORRÊNCIA

##### A. OS MERCADOS DO PRODUTO RELEVANTES

##### 1. *Áreas de actividade das partes*

- (19) Ambas as partes na concentração desenvolvem as suas actividades a nível da prestação de uma vasta gama de serviços profissionais a clientes, que são principalmente grandes empresas, quer de dimensão nacional quer multinacional, com um amplo espectro de sectores de actividades, bem como a clientes do sector público.
- (20) As partes dividiram a referida gama de serviços profissionais em cinco grandes áreas de serviços, que consideram constituir os mercados do produto relevantes no presente caso: a auditoria e contabilidade, a consultoria e a tramitação fiscal, a consultoria a nível da gestão, as falências e a consultoria financeira a empresas.

##### 2. *Os mercados do produto relevantes*

- (21) A investigação do mercado realizada pela Comissão confirmou em grande medida que os referidos cinco mercados do produto correspondiam às cinco principais áreas de actividade das partes.
- (22) A Comissão, todavia, identificou dois mercados distintos no domínio dos serviços de auditoria e contabilidade: i) um mercado para a prestação destes serviços a pequenas e médias empresas, que consiste principalmente em empresas nacionais, e em que as Seis Grandes desenvolvem actividades em concorrência com as empresas de auditoria e contabilidade de «segundo nível» e ii) um mercado da prestação de serviços de auditoria e contabilidade a grandes empresas cotadas na Bolsa, de dimensão nacional ou multinacional, que são principalmente prestados pelas Seis Grandes.
- (23) A Comissão identificou a eventual existência de mercados ainda mais estreitos para a prestação de serviços de auditoria e contabilidade em alguns sectores, em especial, nos sectores bancário e dos seguros.
- (24) Do mesmo modo, a Comissão identificou a eventual existência de um outro mercado restrito no domínio da prestação de serviços de consultoria e tramitação fiscal, nomeadamente, a prestação destes serviços a importantes empresas clientes das Seis Grandes.
- (25) A Comissão deu início a um processo devido às suas preocupações relativamente ao impacto da operação em termos de concorrência no mercado

(<sup>1</sup>) A presente versão da decisão foi publicada de forma a assegurar a não divulgação de informações confidenciais.

da prestação de serviços de auditoria e contabilidade prestados pelas Seis Grandes a grandes empresas, bem como às suas preocupações no que diz respeito ao impacto em termos de concorrência em eventuais mercados de prestação de serviços de auditoria e contabilidade a determinados sectores (em especial banca e seguros) das grandes empresas clientes das Seis Grandes, e sobre um eventual mercado da prestação de serviços de consultoria e tramitação fiscal prestados pelas Seis Grandes a grandes empresas.

**a) Serviços de auditoria e contabilidade prestados pelas Seis Grandes a grandes empresas**

*i) Descrição dos serviços*

(26) Para efeitos da presente análise, «serviços de auditoria e contabilidade» consistem na realização de auditorias legais e outras à contabilidade das empresas e outros serviços contabilísticos (relacionados com a auditoria) em que se utilizam os conhecimentos do auditor para avaliar operações comerciais e processos contabilísticos a fim de verificar se as transacções e respectivas implicações «em termos, nomeadamente, de responsabilidades potenciais, riscos, receitas futuras» são reflectidas fielmente nas declarações financeiras das empresas.

(27) Neste contexto de serviços contabilísticos «relacionados com a auditoria», as partes identificaram igualmente os serviços contabilísticos prestados como incluindo o aconselhamento contabilístico em geral, sistemas de seguros, a avaliação de riscos comerciais, auditoria interna, o necessário trabalho documental de preparação para a aquisição de novas empresas, a elaboração de relatórios em ligação com empresas cotadas na Bolsa de valores e relatórios de pós-aquisição, nomeadamente.

*ii) Grandes empresas clientes das Seis Grandes*

(28) As partes alegaram que as grandes empresas multinacionais que necessitam de ter acesso aos mercados de capitais internacionais adquirem serviços de auditoria apenas a empresas de auditoria com uma rede internacional e uma reputação internacional reconhecida. Esta alegação foi corroborada pelos diferentes operadores durante o inquérito de mercado efectuado pela Comissão. Para além disso, a referida investigação revelou que a escolha dessas empresas clientes é essencialmente limitada às seis empresas de auditoria e contabilidade conhecidas por as Seis Grandes, uma vez que apenas essas empresas asseguram simultaneamente a cobertura geográfica que estas empresas exigem e dispõem da credibilidade relativamente às declarações financeiras exigida pelos mercados de capitais internacionais.

(29) Do mesmo modo, a Comissão, durante a sua investigação, identificou as Seis Grandes como os principais, e mesmo exclusivos, prestadores de serviços de auditoria e contabilidade a grandes empresas nacionais cotadas na Bolsa, não por razões regulamentares, mas devido às expectativas existentes na Bolsa.

(30) Para além disso, a Comissão foi informada nas respostas ao seu inquérito de mercado, de que são principalmente as Seis Grandes que têm um conhecimento sectorial profundo exigido pela maior parte das grandes empresas, quer nacionais quer multinacionais, para a prestação de serviços de auditoria no seu sector específico. Considerou-se que esses conhecimentos sectoriais eram de particular importância nos sectores bancário e dos seguros, tal como referido nos considerandos 35 e seguintes.

(31) Além disso, o inquérito de mercado efectuado pela Comissão revelou que qualquer empresa de auditoria que pretenda satisfazer os requisitos em termos de auditoria das grandes empresas deve poder utilizar recursos significativos para dar resposta às necessidades desses clientes.

*iii) Conclusão*

(32) Por conseguinte, a Comissão identificou um mercado do produto relevante que consiste no mercado da prestação de serviços de auditoria e contabilidade a grandes empresas cotadas na Bolsa quer nacionais quer multinacionais, e que são principalmente prestados pelas Seis Grandes, uma vez que, em grande medida, apenas estas empresas podem satisfazer os requisitos dessa clientela, nomeadamente, que os seus serviços de auditoria e contabilidade sejam prestados por uma empresa com a necessária reputação nos mercados financeiros (no caso de empresas cotadas na Bolsa), a cobertura geográfica para abranger as suas necessidades a nível mundial (no caso das multinacionais), o conhecimento profundo do seu sector específico (grandes empresas em geral e, em especial, sectores regulamentados tais como os sectores bancário e dos seguros) e recursos significativos (todas as grandes empresas).

**b) Serviços de auditoria e contabilidade sectoriais prestados a grandes empresas clientes das Seis Grandes**

*i) Conhecimentos de auditoria sectorial*

(33) Os serviços de auditoria e contabilidade são serviços profissionais prestados por empresas com pessoal profissionalmente qualificado para desempenhar um trabalho de auditoria legal. Esses auditores qualificados podem ser chamados a prestar os seus serviços numa vasta gama de sectores industriais e comerciais, mas o inquérito efectuado pela Comissão a nível do mercado revelou que a

tendência numa determinada fase das suas carreiras vai no sentido da especialização num número limitado de sectores, ganhando deste modo conhecimentos profissionais suplementares de natureza especializada. Neste contexto, afigurou-se que uma empresa de auditoria presente em grande medida num determinado sector durante um longo período constrói uma reputação de conhecimentos aprofundados desse sector específico.

- (34) À luz destes elementos, a Comissão considerou a possibilidade de existirem mercados distintos para a prestação de serviços de auditoria no caso de sectores em que existem indícios de que a natureza particularmente complexa das actividades do sector exige um nível significativo de conhecimentos especializados por parte do auditor. Contudo, os únicos sectores em que o inquérito efectuado pela Comissão a nível do mercado confirmou esta possibilidade foram os sectores financeiros da banca e dos seguros. Na realidade, tanto os clientes como os concorrentes concordaram em distinguir estes dois sectores de todos os outros, incluindo os outros sectores regulamentados e as empresas públicas.

ii) *Auditoria bancária e a nível dos seguros*

- (35) Por conseguinte, a Comissão considerou a possibilidade de existirem mercados do produto relevantes para a auditoria nestes sectores específicos devido à sua natureza específica e complexa enquanto sectores dos serviços financeiros regulamentados e, em especial, à força combinada que as partes teriam como resultado da operação projectada nestes sectores em alguns Estados-membros. Para além disso, tal como já foi referido, terceiros confirmaram em geral à Comissão a natureza específica destes sectores.

aa) *Procura*

- (36) A Comissão consultou de forma extensiva os clientes das Seis Grandes quer no sector bancário quer no sector dos seguros durante o seu inquérito aprofundado de mercado, dadas as indicações que tinha recebido da importância especial dos factores relativos ao conhecimento sectorial e à reputação para estes sectores. A análise das respostas destes clientes revelou a natureza complexa e individual da auditoria nestes dois sectores e revelou que, em comparação com outros sectores, o requisito de possuir os necessários conhecimentos sectoriais num determinado país, conjuntamente com recursos especializados suficientes, que se interligam ambos com a correspondente reputação de auditoria sectorial no mercado, compensam considerações em termos de preços para os clientes destes dois sectores. Na realidade, a Comissão, durante o seu inquérito de mercado, obteve amplos elementos de prova, tanto das Seis Grandes, como

dos seus clientes, sobre o grau relativamente reduzido da importância dos preços enquanto factor determinante na decisão do cliente relativamente quer à escolha quer à manutenção do seu auditor. No caso de clientes do sector bancário e dos seguros, as respostas recebidas pela Comissão revelaram que estes clientes consideram praticamente sempre o preço menos importante, e em muitas circunstâncias mesmo «muito pouco importante», do que outros factores de conhecimento sectorial e reputação, referidos *supra*, ou o conhecimento que o seu auditor tem de si próprios enquanto clientes.

- (37) Além disso, os clientes indicaram a necessidade de um período comparativamente longo para adquirir os necessários conhecimentos de auditoria em relação a estes sectores específicos. Os clientes citaram períodos «de arranque», principalmente entre dois ou três anos para uma empresa alternativa das Seis Grandes adquirir a competência necessária para realizar a sua auditoria de forma adequada e sublinharam os custos «intangíveis» que teriam de suportar devido à mudança e às alterações introduzidas. Todavia, no caso presente, esta situação é mitigada pelo facto de, tal como confirmado pela maior parte dos clientes consultados pela Comissão, pelo menos três senão todas as Seis Grandes serem por eles consideradas como fornecedores alternativos válidos. Para além disso, estes clientes esperam que o novo auditor absorva nos seus preços os custos da mudança de natureza financeira associados a uma eventual mudança de auditor. Apesar de tudo, dados os custos «intangíveis» que suportam, os clientes do sector bancário e dos seguros revelam uma forte relutância em mudar de auditor, devido igualmente à importância que atribuem aos factores de confiança, construídos ao longo de relações de longa duração com o seu auditor, muitas vezes uma relação de décadas.

- (38) Contudo, ao analisar os elementos de prova que recolheu durante o seu inquérito de mercado, a Comissão identificou outros factores que atenuam estas questões do lado da procura e que dizem especialmente respeito à percepção dos clientes do sector bancário e dos seguros relativamente a dois elementos principais: i) o tempo necessário para que uma empresa não pertencente às Seis Grandes alcance o mesmo nível de competência que o seu auditor habitual — o período «de arranque» e ii) a relutância dos clientes em mudarem de auditor, tal como referido no considerando 37.

- (39) No que se refere ao primeiro destes elementos, a Comissão considera que os períodos de «arranque» citados pelos clientes necessitam de ser considerados no contexto global de um serviço que implica necessariamente em qualquer mudança de auditor/ /cliente um certo período inicial durante o qual o novo auditor tem que se adaptar ao cliente

enquanto tal e que implica uma certa interrupção e investimento do cliente em termos de tempo, mesmo que não esteja em causa uma mudança de sector. Este facto é coerente com a importância atribuída por clientes aos conhecimentos que o seu auditor tem deles enquanto clientes. Assim, a Comissão considera que a diferenciação introduzida pelo «período de aprendizagem» devido a uma mudança de sector por parte do auditor é marginal nos períodos globais «de arranque» citados por clientes. Além disso, a Comissão considera que o significado desses períodos deve ser apreciado no contexto das relações especialmente de longa duração auditor/cliente, referidas *supra*.

- (40) No que diz respeito ao segundo elemento, a Comissão considera que a relutância de os clientes mudarem de auditores, na medida em que foi atribuída por clientes a factores como «a confiança» no seu auditor, deve igualmente ser perspectivada no contexto de um serviço em que as relações pessoais e as percepções pessoais desempenham um papel importante. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que estes factores qualitativos de «confiança», devem igualmente ser interpretados no cenário mais vasto de qualquer relação auditor/cliente em que a «confiança» tem um significado relevante, devido à própria natureza do serviço de auditoria em si, independentemente do sector específico em causa.

bb) Oferta

- (41) As Seis Grandes empresas em resposta às expectativas e aos pedidos dos clientes, estão internamente organizadas numa base sectorial, sendo esta estratégia igualmente justificada pela sua necessidade de possuírem conhecimentos sectoriais suficientes para evitar quaisquer eventuais problemas de responsabilidade nos sectores bancário e dos seguros, que incluem serviços financeiros de elevado risco.
- (42) A Comissão obteve elementos de prova durante o seu inquérito de mercado de que existe um grau particularmente elevado de alinhamento sectorial do pessoal de auditoria das Seis Grandes no caso dos sectores bancário e dos seguros, em que os seus especialistas nestes dois sectores consagram uma parte proporcionalmente mais elevada das suas vidas profissionais e tempo de trabalho a estes sectores do que a outros sectores em que desenvolvem igualmente actividades. Para além disso, ressaltou das respostas das Seis Grandes que esse grau de especialização nestes sectores se deve à sua complexidade específica enquanto sectores de serviços financeiros, com os seus riscos inerentes mais elevados e acrescidas responsabilidades resultantes da regulamentação em vigor, a que se soma a necessidade de conhecer essa regulamentação.

- (43) Esta situação foi confirmada pelas próprias partes, uma das quais declarou que estes sectores de serviços financeiros (a banca e os seguros) «exigem conhecimentos específicos devido aos riscos inerentes mais elevados e, em algumas instituições, transacções complexas»; a outra parte declarou que «nas grandes empresas e nas capitais, a base de clientela presta-se à formação de grupos especializados com conhecimentos e experiência específicos no âmbito de determinados sectores industriais (por exemplo, os serviços financeiros). O pessoal entra nestes departamentos e desenvolve neles as suas carreiras até ocupar postos de direcção».

- (44) Para além disso, os custos financeiros inerentes à auditoria dos clientes nestes sectores, quando o novo auditor não possui o nível adequado de conhecimentos sectoriais, são suportados pela empresa de auditoria, visto que o cliente espera que esta ajuste os seus honorários de forma a absorver esses custos durante o período «de arranque», em geral dois ou três anos, tal como referido no considerando 37. Por conseguinte, uma empresa de auditoria tem todo o interesse em ter auditores que disponham de conhecimentos profundos, em número suficiente, e já com uma experiência reconhecida no sector em causa, a nível de bancos ou de seguros, a fim de poder convencer o cliente de que tem condições para responder às suas necessidades.

- (45) Para além disso, a Comissão foi informada de que os elevados riscos que caracterizam esses sectores de serviços financeiros podem em si constituir um factor de dissuasão para a empresa de auditoria que não dispõe de conhecimentos sectoriais suficientes, na medida em que esta deve igualmente considerar os custos, quer em termos financeiros quer do ponto de vista da sua reputação, que teria de suportar, nomeadamente no caso de grandes clientes.

- (46) Todavia, afigura-se que o conjunto das Seis Grandes possui conhecimentos sectoriais, pelas seguintes razões:

- a maior parte destas empresas encontra-se já presente no mercado da auditoria destes sectores, ainda que não disponha do mesmo peso nos diferentes Estados-membros,
- em quase todos os Estados-membros, todas as Seis Grandes possuem um certo nível de conhecimentos sectoriais, devido à sua presença num segmento específico (por exemplo, os pequenos bancos ou companhias de seguros, as filiais ou sucursais de sociedades estrangeiras, como revisores oficiais de contas, etc.),
- é possível adquirir conhecimentos sectoriais num determinado Estado-membro simplesmente na sequência da aquisição de uma empresa por um cliente;

- um grande número de empresas não financeiras possui filiais que operam no domínio dos serviços financeiros (por exemplo, filiais financeiras de construtores automóveis, filiais de grandes retalhistas responsáveis por cartões de pagamento ou operações bancárias de retalho, etc.); por conseguinte, é possível adquirir conhecimentos sectoriais verificando a contabilidade dessas filiais,
- é igualmente possível adquirir conhecimentos sectoriais nos sectores da banca e dos seguros através de mandatos que não estão relacionados com operações de auditoria, nomeadamente a consultoria a nível da gestão em que todas as Seis Grandes se encontram envolvidas,
- as Seis Grandes têm, dentro de certos limites, oportunidades para transferir pessoal de um país para outro ou recrutar funcionários junto dos seus concorrentes.
- (47) Acontece que o poder concorrencial das Seis Grandes que estão menos presentes nestes sectores num determinado país não se reflecte nas suas actuais quotas de mercado. Este facto foi confirmado por uma esmagadora maioria de clientes dos sectores da banca e dos seguros, que declararam que consideravam pelo menos quatro das Seis Grandes como capazes de verificar as suas contas. Por conseguinte, cada uma das Seis Grandes poderia reunir com relativa facilidade os recursos necessários para expandir as suas operações de auditoria nos sectores da banca e dos seguros.
- (48) Tendo em conta a situação das Seis Grandes acima descrita, realizaram-se algumas entradas com êxito no sector dos serviços financeiros, incluindo a PW no sector dos seguros.
- cc) **Conclusão**
- (49) Tendo em conta os factores referidos *supra*, a Comissão concluiu que a prestação de serviços de auditoria e de contabilidade nos sectores da banca e dos seguros não constitui mercados do produto relevantes distintos para fins da avaliação dos efeitos da presente operação sobre a concorrência.
- c) **Serviços de consultoria e tramitação fiscal às grandes empresas clientes das Seis Grandes**
- (50) Os serviços de consultoria fiscal incluem os conselhos sobre a estruturação das operações e a organização das empresas de forma a minimizar as obrigações fiscais, bem como as relações com as autoridades fiscais em nome dos clientes.
- (51) Do mesmo modo, os serviços de tramitação fiscal consistem em ajudar os clientes a calcular os montantes devidos e a elaborar as declarações a entregar às administrações fiscais nacionais.
- (52) As partes alegam que os serviços de consultoria e de tramitação fiscal são prestados não apenas pelas empresas de auditoria e de contabilidade, incluindo as empresas de «segundo nível», mas igualmente por gabinetes de advogados. O inquérito da Comissão confirmou a alegação das partes de que as grandes empresas clientes das Seis Grandes não recorriam obrigatoriamente aos seus prestadores habituais, membros das Seis Grandes para os serviços de auditoria e de contabilidade de que necessitam.
- (53) A Comissão conclui, por conseguinte, que não existe, relativamente à prestação de serviços de consultoria e tramitação fiscal às grandes empresas clientes das Seis Grandes no que diz respeito aos serviços de auditoria e de contabilidade, um mercado do produto relevante distinto do mercado da prestação desses serviços fiscais a todas as categorias de clientes.
3. **Conclusão sobre os mercados do produto relevantes**
- (54) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que os mercados do produto relevantes para efeitos da avaliação deste caso do ponto de vista da concorrência, são os mercados da prestação dos seguintes serviços:
- i) serviços de auditoria e de contabilidade às grandes empresas clientes das Seis Grandes,
  - ii) serviços de auditoria e de contabilidade às pequenas e médias empresas,
  - iii) serviços de consultoria e tramitação fiscal (ao conjunto do mercado),
  - iv) consultoria em matéria de gestão,
  - v) falências,
  - vi) consultoria em matéria de financiamento às empresas.
- B. MERCADOS GEOGRÁFICOS RELEVANTES
1. **Serviços de auditoria e contabilidade**
- a) **Considerações sobre o enquadramento regulamentar/mercado nacional**
- (55) A prestação de serviços de auditoria é regulamentada em toda a Comunidade a nível de cada Estado-membro. Os requisitos regulamentares nacionais estabelecem os tipos de entidade que devem ter uma auditoria legal, a frequência das auditorias, o tipo de auditor que pode proceder a essa auditoria legal, as qualificações profissionais que o auditor deve ter e as formas legais que as empresas de auditoria devem assumir. Para além disso, embora os clientes nomeiem os seus próprios auditores, em vários Estados-membros e em relação a determinados sectores (nomeadamente banca, seguros e empresas cotadas) é necessária a aprovação da entidade de supervisão correspondente para essa

nomeação. Para além disso, alguns Estados-membros regulamentam a duração e as possibilidades de renovação dos contratos de auditoria. Um outro aspecto da prestação de serviços de auditoria que é regulamentado é a liberdade de estabelecer uma empresa de auditoria, devido às restrições relativas à propriedade, gestão e forma legal das empresas de auditoria em determinados Estados-membros.

- (56) As próprias partes reconheceram que a prestação de serviços de auditoria e de contabilidade é fortemente regulamentada a nível nacional e declararam que este facto «sugere» a existência de mercados nacionais para a prestação desses serviços. Todavia, alegaram que uma definição desse tipo é principalmente aplicável no caso da auditoria de «pequenas empresas que operam principalmente num único país e que não mobilizam capitais através dos mercados internacionais».

**b) Considerações a nível da dimensão multinacional**

- (57) Para além disso, as partes alegaram que, devido ao aumento do número de empresas com operações multinacionais que exigem serviços profissionais em vários países a partir de um único prestador, o mercado da auditoria e da contabilidade está a assumir uma dimensão internacional. A Comissão, na sua análise das respostas recebidas de operadores no mercado relativamente à questão do âmbito geográfico dos serviços de auditoria e contabilidade, tomou em consideração a questão da dimensão internacional suscitada pelas partes no caso especial das empresas multinacionais (a quem são prestados serviços de auditoria e contabilidade pelas Seis Grandes), que fazem parte da base de clientela no mercado do produto relevante utilizado para efeitos de apreciação no presente caso.

**c) O testemunho das Seis Grandes e dos seus clientes a nível da auditoria**

- (58) Esta análise indicava que existia uma tendência cada vez maior por parte dos clientes multinacionais das Seis Grandes para negociar os seus serviços a nível mundial com a empresa parceira das Seis Grandes localizada no país da empresa-mãe do cliente, através da negociação de um pacote internacional. Contudo, a análise das respostas ao inquérito da Comissão, quer das empresas de auditoria das Seis Grandes, incluindo as próprias partes, quer dos clientes dessas empresas durante o inquérito aprofundado efectuado a nível do mercado, confirmou que, embora esse pacote quando existe, constitua, em princípio, um «pacote» único que abrange a oferta da empresa prestadora de serviços de auditoria em todas as diferentes localizações nacionais, em que o cliente multinacional exige os serviços em causa, é, no entanto, constituído tomando em consideração tanto as necessidades da filial nacional correspondente da empresa cliente

(incluindo os requisitos regulamentares nacionais) como a oferta, incluindo honorários, da empresa parceira de auditoria específica, que prestaria potencialmente os serviços a essa filial específica.

- (59) Na realidade, uma das partes na operação descreveu o processo de concurso como uma «negociação central com a empresa-mãe, na sequência da consolidação de estimativas locais e de negociações entre os parceiros locais e o parceiro principal no país da empresa-mãe», acrescentando que «esta abordagem é aplicável a cerca de 90 % dos concursos». A outra parte declarou que «ao receber um convite para apresentação de propostas, o escritório principal identifica os escritórios, os parceiros e os grupos para dar resposta a todas as operações do cliente potencial. Solicita-se a estes escritórios que investiguem o trabalho a ser realizado e preparem uma estimativa do tempo necessário. As estimativas a nível local são apresentadas directamente ao escritório principal em relação a uma auditoria de assistência à elaboração da estratégia para a abordagem dos honorários globais... se os honorários totais apresentados forem inferiores aos honorários totais estimados, é aplicado de forma equitativa a todos os escritórios participantes um eventual desconto». Esta mesma parte declarou ainda que «a direcção das filiais é frequentemente consultada pela direcção do grupo a fim de saber o que pensa sobre empresas (de auditoria) concorrentes» e que «a direcção de auditoria em territórios em que as filiais estão localizadas seria consultada a fim de garantir que os requisitos legais e regulamentares locais são tomados em consideração na preparação da apresentação centralizada de propostas e os aspectos técnicos da apresentação de propostas seriam tratados a nível nacional a fim de garantir a observância de todos os requisitos globais».

- (60) Para além disso, vários clientes multinacionais das partes, aos quais a Comissão se dirigiu durante o seu inquérito de mercado, indicaram que negociavam esses serviços, incluindo os honorários, com os prestadores de serviços de auditoria a nível nacional, isto é, as suas filiais directamente com a empresa parceira nacional, mesmo que a proposta final seja frequentemente coordenada e/ou supervisionada a nível central. Um desses clientes multinacionais, ao declarar que considerava o âmbito geográfico do mercado nacional, confirmou que no caso da sua empresa «a negociação de honorários de auditoria para as empresas filiais é da responsabilidade da direcção da empresa filial». Um outro cliente multinacional das partes, embora admitindo que «discutiu a nível central os honorários de auditoria e questões de qualidade», declarou que «acordou o preço e as condições numa base de empresa a empresa», uma vez que «cada empresa suporta os seus próprios custos para estes serviços e a direcção local é normalmente envolvida nas

discussões e negociações», e que não tinha negociado quaisquer pacotes internacionais com uma qualquer das Seis Grandes. Ainda um outro cliente multinacional das partes declarou que «negociou localmente com empresas de auditoria» e não realizou «quaisquer negociações relativas a serviços a nível central».

- (61) Para além disso, existe um factor comum a todos os clientes multinacionais que consiste na sua necessidade, enquanto grupos, de terem uma auditoria das suas contas consolidadas, que combina a auditoria da contabilidade da empresa-mãe com a das suas filiais a nível mundial. Uma vez que esta auditoria consolidada se realiza no território nacional em que a empresa-mãe se encontra localizada, a escolha da empresa-mãe do auditor para esta auditoria específica (e, por conseguinte, para a auditoria do seu grupo a nível mundial) é influenciada pela sua apreciação (nomeadamente em termos de reputação e conhecimentos) da oferta de serviços de auditoria nesse território nacional em que se encontra localizado. Na realidade, afigura-se que mesmo uma posição relativamente forte num determinado país e num determinado sector no que diz respeito à auditoria de filiais de empresas estrangeiras pode muito bem ser acompanhado por uma posição relativamente fraca na auditoria de empresas que operam no mesmo sector e estabelecidas no mesmo país.

#### d) Características decisivas do mercado nacional

- (62) A Comissão, tendo tomado em consideração todos os factores acima referidos na sua análise do âmbito geográfico do mercado do produto relevante no presente caso, identificou em especial as seguintes características «de mercado nacional»:

- a) Requisitos regulamentares nacionais que afectam tanto a procura «requisitos de auditoria legal» como a oferta (qualificações profissionais do pessoal responsável pela auditoria e restrições à liberdade de estabelecimento de empresas de auditoria em determinados Estados-membros);
- b) A necessidade por parte do prestador de serviços de auditoria de uma presença no local, com o necessário pessoal profissional qualificado e os necessários conhecimentos aprofundados (incluindo conhecimentos regulamentares) e o respectivo reconhecimento/reputação «da marca» em cada um dos países em que é prestado o serviço de auditoria e contabilidade.

#### e) Conclusão

- (63) Dadas as características de «mercado nacional» acima referidas e tomando em consideração todos os outros elementos supramencionados, a Comissão considera que os mercados geográficos relevantes são os mercados nacionais para efeitos da apre-

ciação dos efeitos em termos de concorrência da presente operação nos mercados da prestação de serviços de auditoria e contabilidade.

#### 2. *Serviços de consultoria e tramitação fiscal*

- (64) Dados os requisitos específicos a nível das qualificações profissionais e dos conhecimentos, existentes a nível nacional, e dado o facto de as legislações fiscais serem igualmente específicas a cada país, a Comissão considera que os mercados geográficos relevantes são os mercados nacionais para efeitos da apreciação dos efeitos em termos de concorrência da presente operação no mercado da prestação de serviços de consultoria e tramitação fiscal.

#### 3. *Serviços de consultoria em gestão*

- (65) Os serviços de consultoria em gestão são prestados a uma vasta gama de clientes do sector privado e público. As partes alegaram que o único factor que limita a possibilidade de participar neste tipo de mercado é a necessidade de dispor de capacidades e recursos apropriados solicitados pelos clientes, alguns dos quais têm necessidades a nível puramente nacional/local enquanto outros, de carácter multinacional, têm necessidades em diversos países. Neste contexto, as partes alegaram que o mercado tinha uma dimensão simultaneamente nacional e internacional com uma vasta gama de fornecedores que concorrem em ambos os níveis, incluindo gabinetes de especialistas (a nível nacional/local), empresas de contabilidade e empresas de consultoria (em ambos os níveis).

- (66) O inquérito de mercado da Comissão confirmou em grande medida as alegações das partes. Contudo, dado que a operação não conduz à criação nem ao reforço de uma posição dominante em qualquer mercado geográfico alternativo, tal como se pode ver na apreciação do considerando 69, a Comissão decidiu deixar em aberto no presente caso a definição exacta do mercado geográfico relevante relativamente à prestação de serviços de consultoria em gestão.

#### 4. *Serviços em caso de falência*

- (67) As partes descreveram a prestação de serviços de falência, tal como regulamentado pelas legislações nacionais. Ainda que as falências possam ocorrer numa base internacional, a nomeação de um liquidatário verifica-se numa base nacional de acordo com as regras de cada jurisdição. Para além disso, o inquérito de mercado da Comissão confirmou a natureza nacional deste mercado. Assim, a Comissão considera que os mercados geográficos relevantes são os mercados nacionais para efeitos de apreciação dos efeitos em termos de concorrência da presente operação no mercado dos serviços de falência.

### 5. *Serviços de consultoria financeira às empresas*

- (68) Os serviços de consultoria financeira às empresas foram considerados pela Comissão numa decisão anterior de 30 de Agosto de 1993 [BHF/CCF/Charterhouse — Processo n.º IV/M.319 <sup>(1)</sup>] como prestados em mercados nacionais. No entanto, as partes alegaram que em relação a algumas operações o mercado é internacional e o inquérito de mercado da Comissão confirmou a existência de ambos os aspectos, nacional e internacional, na prestação destes serviços. Contudo, dado que a Comissão na sua apreciação *infra* concluiu que a presente operação não conduz à criação nem ao reforço de uma posição dominante em qualquer mercado alternativo na prestação destes serviços, decidiu, no presente caso, não ir mais longe na definição de qualquer mercado geográfico relevante.

#### C. APRECIACÃO

##### 1. *Características do mercado*

###### a) *Actividades das Seis Grandes empresas de contabilidade*

- (69) Cada uma das Seis Grandes desenvolve actualmente actividades substanciais em todos os mercados do produto relevante, tal como o quadro que se segue indica: (dados relativos à consultadoria em gestão, falência das empresas e serviços de consultadoria financeira às empresas que estão agrupados sob a rubrica «outros»)

#### Receitas a nível mundial mil milhões para 1996 (estimativa)

(milhões de USD)

	Total	Auditoria/Contabilidade	Fiscalidade	Outros
AA	9,5	2,9	1,7	4,9
KPMG	8,1	4,5	1,6	2,0
E&Y	7,8	3,5	1,6	2,7
C&L	6,8	3,6	1,3	1,9
DTTI	6,5	3,6	1,3	1,6
PW	5,0	2,4	1,1	1,5

Fonte: International Accounting Bulletin.

- (70) O quadro que se segue mostra a percentagem de receitas globais (com base nos dados *supra*), que cada uma das Seis Grandes obtém com as principais linhas de produtos:

#### Percentagem das receitas globais obtidas

(%)

	Auditoria/Contabilidade	Fiscalidade	Outras
AA	30,5	17,9	51,6
KPMG	55,6	19,8	24,7
E&Y	44,9	20,5	34,6
C&L	52,9	19,1	27,9
DTTI	55,4	20,0	24,6
PW	48,0	22,0	30,0

<sup>(1)</sup> JO C 247 de 10. 9. 1993, p. 4.

(71) Apesar de cada uma das Seis Grandes operar em cada um dos mercados relevantes, definidos no título definição do mercado, deve notar-se que, em relação a cada mercado, para além do mercado de auditoria e contabilidade das Seis Grandes para as grandes empresas, as Seis Grandes se confrontam com a concorrência de um conjunto de outros prestadores de serviços:

- relativamente aos serviços de consultadoria e tramitação fiscal, as Seis Grandes encontram-se em concorrência com outras empresas de contabilidade, gabinetes de advogados e bancos,
- relativamente aos serviços de consultadoria em gestão, as Seis Grandes encontram-se em concorrência com inúmeros prestadores de serviços de consultadoria tais como a McKinsey, a Boston Consulting Group, a IBM, a EDS, a Bain & Co., etc.,
- em relação aos serviços de consultadoria financeira às empresas, as Seis Grandes encontram-se em concorrência com inúmeros bancos de investimento e outras instituições, incluindo a Goldman Sachs, a Morgan Stanley, a SBC Warburg Dillon Read, etc.,
- no que se refere aos serviços de falência, as Seis Grandes encontram-se em concorrência com gabinetes de advogados.

**b) Mercado dos serviços de auditoria e contabilidade**

- (72) Tal como pode verificar-se no quadro *supra*, os serviços de auditoria e contabilidade representam cerca de metade das receitas totais obtidas por cada uma das Seis Grandes (para além da AA, que está mais virada para a prestação de serviços de consultadoria em gestão).
- (73) Na Comunidade (bem como em países, como os EUA), a legislação relativa aos requisitos de auditoria é geralmente bastante desenvolvida e sofisticada, sendo o mercado da prestação de serviços de auditoria um mercado relativamente maduro.
- (74) O prazo com que são feitas marcações de auditoria varia de país para país (um ano no Reino Unido por exemplo, vários anos noutros Estados-membros). A norma consiste em renovar as marcações de auditoria e, por conseguinte, a relação auditor/cliente é frequentemente uma relação de longo prazo, que dura vários anos ou mesmo décadas. O inquérito da Comissão revelou que uma razão para esta situação é que a mudança de auditor pode prejudicar a reputação dos clientes da empresa ou a cotação no mercado da Bolsa, uma vez que a comunidade de investimentos pode suspeitar terem havido litígios em relação aos relatórios financeiros e mesmo a existência de problemas com a contabilidade da empresa; uma outra razão consiste no muito tempo, formação e outros recursos necessários para que um

cliente esteja seguro de que o novo auditor está suficientemente familiarizado com os seus activos e operações comerciais para poder proceder a uma auditoria satisfatória com riscos considerados aceitáveis para os accionistas.

- (75) Para seleccionar um auditor, as grandes empresas recorrem geralmente a um processo de concurso. De uma forma geral um cliente convidará várias empresas (em geral três ou quatro no máximo) para apresentarem propostas iniciais. Com base nestas propostas iniciais, o cliente procederá à selecção final. Ao seleccionar de entre estas empresas, o cliente dá importância a factores não relacionados com os preços, bem como não relacionados com os honorários de auditoria. Os factores mais importantes são a força da rede da empresa, a qualidade do seu trabalho, a sua reputação, a forma como se propõe realizar o trabalho (incluindo, por exemplo, a utilização de tecnologia) e a experiência e conhecimentos do pessoal responsável pela auditoria.
- (76) Mesmo após uma relação de longo prazo, um cliente pode decidir pôr o seu contrato de auditoria a concurso, uma vez que considera que pode obter melhores resultados noutra empresa ou a fim de travar uma ameaça de aumento de preço por parte do seu auditor actual ou quando se encontra em processo de mudança, como uma fusão ou uma aquisição. Por conseguinte, o preço dos serviços de auditoria e contabilidade é determinado pela apresentação de propostas concorrenciais apresentadas regularmente.
- (77) O crescimento histórico da procura de serviços de auditoria e contabilidade na maior parte dos Estados-membros deve-se à aplicação de directivas comunitárias que exigem que as contas de certas empresas sejam objecto de auditoria. Prevê-se que o futuro crescimento a nível da procura se situe numa maior procura de serviços de auditoria e contabilidade não obrigatórios, bem como em alterações estruturais tais como as privatizações e o aumento crescente nos mercados de capitais para obtenção de financiamento.
- (78) Os requisitos mínimos relativos às qualificações profissionais, integridade pessoal e independência que devem ser preenchidos pelas pessoas que realizam auditorias obrigatórias são estabelecidos na oitava directiva relativa ao direito das sociedades [Directiva 84/253/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>]. Contudo, esta directiva não inclui orientações específicas relativas a muitas outras questões que envolvem a função de auditor. Algumas destas questões em causa são regulamentadas a nível nacional ou são objecto de auto-regulamentação por parte da profissão de contabilista. As questões tradicionalmente abrangidas pela auto-regulamentação podem ser agrupadas em duas áreas principais: as regras relativas ao comportamento profissional (independência, competência, qualidade, segredo profissional), e as regras relativas ao trabalho e à elaboração de relatórios. É verdade que as questões abrangidas

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

pela auto-regulamentação variam em toda a Comunidade de país para país. Contudo, verifica-se uma tendência crescente para adoptar a nível nacional as regras elaboradas a nível internacional, em especial, pela Federação Internacional de Contabilistas (IFAC). A nível europeu, a «Fédération des Experts Comptables Européens» (FEE) está igualmente empenhada em promover a adopção de normas internacionais nos Estados-membros.

- (79) A participação de entidades nacionais de auto-regulamentação é tradicionalmente exercida numa base individual. Mas, mesmo neste caso, as empresas de contabilidade desempenham frequentemente um papel importante no processo de auto-regulamentação, uma vez que podem dispor de tempo e desenvolver esforços para participar em grupos de trabalho que preparam as regras. Tal é ainda mais verdadeiro a nível internacional. É evidente que os maiores operadores do mercado podem por conseguinte desempenhar um papel mais influente na IFAC e, deste modo, na elaboração de normas a nível internacional. Uma vez que as normas nacionais tendem a alinhar-se pelas normas da IFAC e uma vez que as mesmas empresas intervêm frequentemente no processo da elaboração de normas a nível nacional, a influência das grandes empresas de contabilidade no processo de elaboração de normas não pode ser subestimado.
- (80) O Livro Verde da Comissão sobre o papel, estatuto e responsabilidade do revisor oficial de contas na União Europeia<sup>(1)</sup> levanta algumas questões relativas à regulamentação da revisão de contas na Comunidade. A questão de saber como supervisionar a auto-regulamentação por parte da profissão a nível da Comunidade tornar-se-á mais relevante quando na Comunidade for criado um mercado único da auditoria e tendo em conta a maior concentração do sector.

### 2. *Serviços de auditoria e contabilidade — clientela de pequenas e médias empresas*

- (81) A investigação da Comissão revelou que as pequenas e médias empresas não exigem o mesmo nível de recursos (conhecimentos profundos, abrangência geográfica, etc.) por parte dos seus auditores que as grandes empresas. Assim, apesar de poderem em alguns casos utilizar os serviços das Seis Grandes, servem-se igualmente em grande medida de empresas de auditores de segundo nível, mais pequenas, que entram em forte concorrência com as Seis Grandes, no que diz respeito às pequenas e médias empresas. A Comissão concluiu, por conseguinte, que a operação não dá origem a quaisquer problemas de concorrência no mercado dos serviços de auditoria e contabilidade prestados a pequenas e médias empresas.

### 3. *Serviços de auditoria e contabilidade — clientela de grandes empresas*

- (82) A Comissão considera que o mercado do produto relevante é o mercado dos serviços de auditoria e contabilidade prestados pelas Seis Grandes às grandes empresas, e que este mercado assume uma dimensão nacional no que diz respeito ao âmbito geográfico (ver considerando 19).
- (83) O facto de o mercado relevante ser já altamente concentrado, na medida em que apenas as Seis Grandes podem satisfazer os requisitos das grandes empresas em cada Estado-membro, justifica que a Comissão considere a possibilidade, para além da criação ou reforço de uma posição dominante única, da criação ou reforço de uma posição dominante oligopolística como resultado da concentração projectada entre a PW e a C&L.
- (84) Ao avaliar a eventual criação ou reforço de uma posição dominante neste mercado, a Comissão utilizou dados publicados fornecidos pelas partes, que incluem todos os clientes independentemente da sua dimensão. A Comissão considera esta abordagem metodologicamente correcta, uma vez que as proporções relativas das receitas provenientes de honorários são muito semelhantes entre os diversos membros das Seis Grandes para outro quer numa base de «todos os clientes» quer exclusivamente numa base de «grandes empresas».

#### a) *Posição dominante única*

- (85) Pode verificar-se a partir do anexo I que a quota de mercado das empresas objecto da concentração não ultrapassaria 40 % em qualquer Estado-membro. As três quotas de mercado combinadas mais elevadas são 38,6 % na Alemanha, 35,1 % no Reino Unido e 34,1 % na Irlanda, em que o concorrente mais próximo (KPMG) tem 31,9 %, 22,7 % e 23,6 % respectivamente. (A nível europeu, a entidade resultante da concentração teria 31,7 %, enquanto o seu concorrente mais próximo, a KPMG, tem 25,9 %). Por conseguinte, no âmbito de qualquer mercado nacional, a empresa resultante da concentração não beneficiaria de uma posição de mercado tal que lhe conferisse um excessivo poder de mercado face aos seus concorrentes ou aos seus clientes.
- (86) Para além disso, tal como já referido no considerando 69, a norma é que uma marcação de auditoria seja renovada por muitos anos e seja de longa duração, durando mesmo várias décadas. Esta falta de fluidez do mercado significa que para além das quotas de mercado relativas a um único ano, é necessário examinar os convites à apresentação de propostas e os dados relativos às propostas apresentadas durante um período mais longo a fim de avaliar melhor a natureza e a dimensão do processo competitivo no mercado das grandes empresas clientes das Seis Grandes.

<sup>(1)</sup> JO C 321 de 28. 10. 1996, p. 1.

- (87) A investigação da Comissão revelou que apesar de o convite à apresentação de propostas não ser frequente, quando um cliente decide que pode revelar-se apropriada uma mudança de revisor de contas e lança um concurso, existe concorrência sob a forma de propostas apresentadas por outros membros das Seis Grandes. Os clientes estão bem informados e têm um bom conhecimento dos preços, da qualidade e do valor em relação ao serviço oferecido. O facto de normalmente três ou quatro membros das Seis Grandes apresentarem propostas quando são lançados concursos, torna evidente que numa certa medida os clientes podem utilizar uma ameaça implícita de lançar um concurso para restringir o poder do seu actual revisor de contas.
- (88) Uma análise dos recentes processos de apresentação de propostas indica os seguintes resultados:

**Vencedoras e vencidas das Seis Grandes: EEE (1994-1997)**

	Vencedoras (1)	Vencidas (2)	Vencedoras/ Vencidas líquidas (3)	Posição líquida (4)
AA	44	20	24	1
KPMG	45	25	20	2
C&L	36	23	13	3
E&Y	26	22	4	4
PW	18	17	1	5
DTTI	18	20	-2	6

Fonte: Deloitte Touche.

- (89) Os dados indicados *supra* incluem mudanças por parte dos clientes quer entre as próprias Seis Grandes quer entre as Seis Grandes e revisores de contas de *segundo nível*. Estes dados indicam que se verificam durante algum tempo, mudanças significativas por parte dos clientes entre as empresas de auditoria e que numa base «vencedoras/vencidas líquidas», a C&L e a PW só se posicionaram em terceiro e quinto lugares respectivamente, no que diz respeito às Seis Grandes.
- (90) Uma outra análise das empresas vencedoras totais (coluna 1) indicada no quadro *supra*, atribui o seguinte posicionamento das Seis Grandes em termos de contratos ganhos a outras empresas das Seis Grandes:

**Contratos ganhos *intra* — Seis Grandes: EEE 1994-1997**

	Contratos ganhos a outros membros das seis grandes (1)	Classificação (2)
AA	22	1
KPMG	17	2
C&L	17	3
E&Y	13	4
PW	8	5
DTTI	8	5

Fonte: Deloitte Touche.

- (91) Em relação ao período em questão, a C&L e a PW só se posicionaram respectivamente em segundo e quinto lugares entre as Seis Grandes, e sempre em igualdade com outra empresa das Seis Grandes.

- (92) Para ilustrar as mudanças de auditor a nível do Estado-membro, dispomos dos seguintes dados em relação ao Reino Unido:

**Número e sentido das mudanças de auditor *intra* — Seis Grandes em 1993-1997 em relação a 1 600 empresas britânicas importantes**

		PARA						
		CL	PW	KPMG	E&Y	DTTI	AA	Total
D E	CL	—	2	6	1	6	4	19
	PW	3	—	2	2	1	—	8
	KPMG	4	5	—	1	—	7	17
	E&Y	3	2	1	—	—	4	10
	DTTI	1	3	2	—	—	1	7
	AA	1	3	3	1	—	—	8
	TOTAL	12	15	14	5	7	16	69

Fonte: UK Office of Fair Trading

- (93) Verifica-se que no que diz respeito aos contratos ganhos, a PW (com 15) e a C&L (com 12) ocupam respectivamente o segundo e quarto lugares. A C&L foi a empresa que sofreu maior número de perdas (19). Em termos líquidos de contratos ganhos (= ganhos menos perdas), a classificação é a seguinte:

Pontos	Empresa	Ganhos líquidos
1	AA	+8
2	PW	+7
3	DTTI	0
4	KPMG	-3
5	E&Y	-5
6	C&L	-7

*Conclusão*

- (94) Dos dados mencionados *supra* ressalta claramente tanto no que diz respeito às quotas de mercado como ao resultado da participação das Seis Grandes em concursos durante um certo número de anos que o comportamento concorrencial das quatro grandes empresas de auditoria limitará a margem de manobra da empresa resultante da concentração. Por conseguinte, pode excluir-se que a concentração crie ou reforce uma posição dominante única no âmbito de qualquer dos mercados nacionais das grandes empresas clientes das Seis Grandes no que diz respeito aos serviços de auditoria e contabilidade no âmbito da Comunidade.

**b) Posição dominante oligopolística**

*i) Actual posição dominante colectiva*

- (95) Num mercado oligopolístico, as características pré-existentes que suscitarão a questão de uma posição dominante colectiva foram descritas em anteriores decisões comunitárias relativas a processos de concentração, tais como a Decisão 97/26/CE da Comissão (processo IV/M.619 — Gencor/Lonrho)<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 11 de 14. 1. 1997, p. 30, considerando 141.

(96) Do lado da procura, verifica-se a existência de um crescimento moderado e de uma procura inelástica. A oferta é altamente concentrada com uma elevada transparência de mercado para um produto homogéneo, uma tecnologia de produção madura, elevadas barreiras à entrada (incluindo elevados custos irrecuperáveis) e fornecedores com laços estruturais. Estas características do lado da oferta permitem que os fornecedores adoptem sem dificuldade um comportamento paralelo incentivando-os mesmo a agir desse modo.

(97) Alguns destes elementos caracterizam o mercado dos serviços de auditoria e de contabilidade prestados às grandes empresas pelas Seis Grandes:

aa) Estagnação da procura

(98) De acordo com a notificação apresentada pelas partes, a procura dos serviços de auditoria «está a crescer em todo o EEE, mas mais lentamente do que a procura dos outros serviços profissionais». As partes estimam que «prevê-se que o futuro crescimento da procura resulte de uma procura crescente de serviços de auditoria e contabilidade não obrigatórios. Em comparação, prevê-se uma procura muito acentuada de serviços de consultoria em gestão em toda a Europa». É evidente que o mercado dos serviços de auditoria e de contabilidade prestados às grandes empresas pelas Seis Grandes não beneficiará de taxas de crescimento fortes num futuro previsível e, de qualquer modo, dada a dimensão individual muito grande das empresas que constituem a sua base de clientela, este mercado não é de molde a gerar crescimento através de um aumento da população da própria base de clientela. Por conseguinte, pode concluir-se que a procura no mercado relevante deverá registar, na melhor das hipóteses, uma lenta progressão.

bb) Ausência de elasticidade da procura em relação aos preços

(99) A elasticidade da procura em relação aos preços é reduzida no mercado em questão. Tal deve-se ao facto de os clientes serem legalmente obrigados a adquirir o serviço, de o facto de mudarem de fornecedor implicar custos e, de qualquer modo, de os honorários representarem, devido à dimensão das empresas clientes, uma proporção ínfima do total dos custos dos clientes das Seis Grandes; finalmente, os clientes consideram que este critério é o menos determinante para a escolha dos seus fornecedores. (No entanto, a procura é de alguma forma elástica em relação ao preço, tal como o revela o facto de, nos casos em que são realizados concursos, existir uma certa mudança de fornecedor, tal como indicado no considerando 88.)

cc) Homogeneidade dos produtos, transparência do mercado e taxa reduzida de inovação

(100) Os serviços de auditoria são relativamente homogéneos, na medida em que qualquer auditoria necessitará de controlos, análises e relatórios normalizados, bem como outros elementos previstos nas

legislações nacionais e em normas de auto-regulamentação. A investigação da Comissão revelou que uma grande maioria de clientes considera todos os membros das Seis Grandes intersubstituíveis. Uma vez mais a investigação da Comissão revelou um grau de transparência dos preços significativo, na medida em que as tarifas horárias solicitadas para serviços de auditoria são normalmente bastante transparentes entre os membros das Seis Grandes. Os custos são transparentes entre membros das Seis Grandes, na medida em que os salários e os custos salariais, que representam muito mais de metade dos custos globais, são conhecidos devido à publicidade efectuada em matéria de recrutamento e de transferências de pessoal de uma empresa para outra. Em certos países, outros factores aumentarão a transparência, tal como a publicação, no Reino Unido, dos honorários de auditoria no relatório anual dos clientes bem como a obrigação de recorrer a dois auditores noutros países. Para além disso, os métodos que utilizam os serviços de auditoria e de contabilidade mudam pouco ao longo do tempo e caracterizam-se por uma reduzida taxa de inovação.

dd) Laços estruturais entre fornecedores

(101) A existência de laços económicos ou estruturais entre fornecedores pode contribuir para a existência de uma posição dominante oligopolística. Esses laços existem no sector da auditoria e da contabilidade, uma vez que o sector é auto-regulamentado do ponto de vista profissional através de organizações de que as empresas de auditoria fazem parte (ver *supra*, considerando 78, 79 e 80). As empresas de contabilidade são representadas nas organizações responsáveis por questões de auto-regulamentação e os seus representantes reúnem-se regularmente para discutir e decidir questões de auto-regulamentação de importância crucial para todos os interessados. Uma vez que as maiores empresas desempenharão um papel particularmente decisivo na determinação das normas em causa (ver considerando 79), estão em situação de utilizar essa influência para desenvolver um sistema de normas que possa na prática contribuir para a criação de uma posição dominante oligopolística ou colectiva entre si.

(102) Por conseguinte, é evidente que o mercado da auditoria e da contabilidade das grandes empresas clientes das Seis Grandes é numa certa medida caracterizado por elementos que podem contribuir para uma situação de posição dominante colectiva.

(103) Contudo, a Comissão não encontrou quaisquer provas concludentes de que existe actualmente uma posição dominante deste tipo no mercado das Seis Grandes. A investigação da Comissão revelou que os grandes clientes das Seis Grandes não acreditam que exista actualmente uma posição dominante colectiva. Numa perspectiva geral, não é provável uma posição dominante colectiva que envolva mais de três ou quatro fornecedores, que surja simplesmente devido à complexidade das inter-relações em causa e à consequente tentativa de desvio em

relação ao comportamento comum; tal situação é instável e insustentável ao longo do tempo. Mais especificamente, tal como demonstrado *supra*, o actual mercado das grandes empresas clientes das Seis Grandes parece ser competitivo ao longo do tempo, na medida em que clientes lançam concursos e se verificam mudanças *intra*-Seis Grandes.

(104) Para além disso, o acórdão do Tribunal de 31 de Março de 1998 proferido nos processos apensos C-68/94 e C-30/95, França/Comissão e SCPA e EMC/Comissão<sup>(1)</sup> relativo ao processo Kali und Salz/MdK/Treuhand (IV/M.308)<sup>(2)</sup> acentuou que incumbe essencialmente à Comissão o ónus da prova no caso de defender que existe uma posição dominante colectiva num mercado oligopolístico.

(105) O Tribunal referiu que um nível de concentração elevado num mercado oligopolístico não constitui em si um factor decisivo para a existência de uma posição dominante colectiva. Para além disso, o acórdão do Tribunal implica que as provas da ausência de uma concorrência efectiva no âmbito de um grupo de fornecedores considerados como exercendo uma posição dominante colectiva devem ser muito fortes, tal como o deve ser a prova da fraqueza da pressão concorrencial exercida por outros fornecedores (a existir mesmo no mercado em questão).

(106) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que não existem quaisquer provas concludentes de que a presente operação de concentração reforça uma situação de domínio oligopolístico já existente no mercado das grandes empresas clientes das Seis Grandes.

ii) *Criação de uma posição dominante colectiva*

(107) A Comissão examinou se o nível de concentração do mercado do lado da oferta, na sequência da concentração, seria de molde a criar uma situação de posição dominante colectiva.

aa) *Estrutura do mercado resultante de uma dupla operação de concentração (PW/C&L e KPMG/E&Y)*

(108) A possibilidade da criação de uma posição dominante colectiva no mercado da auditoria das grandes empresas clientes das Seis Grandes foi analisada pela Comissão no âmbito de um cenário de dupla operação de concentração, após a KPMG e a E&Y terem conjuntamente notificado à Comissão em 23 de Dezembro de 1997 a sua intenção de se fundirem a nível mundial. A Comissão considerou que seria indicado analisar a operação de concentração prevista PW/C&L no contexto da operação KPMG/E&Y, uma vez que nos termos do Regulamento das concentrações os efeitos das operações de concentração são analisados tomando em consideração o futuro do mercado, não apenas as alterações resultantes da própria operação de concentração, mas igualmente tendo em conta desenvolvi-

mentos futuros, tais como a chegada de novos concorrentes, a liberalização, a inovação em matéria de produtos, etc.; para além disso, o acordo entre a KPMG e a E&Y era uma realidade bem conhecida dos operadores do mercado.

(109) No âmbito deste cenário de «dupla operação de concentração», as quotas de mercado combinadas das duas maiores empresas no mercado relevante seriam com efeito muito importantes a nível nacional, comunitário e mundial. Para além disso, as duas entidades resultantes destas operações de concentração situar-se-iam nos dois primeiros lugares em todos os Estados-membros, menos em dois, ultrapassando as suas quotas de mercado em muito grande medida as dos outros fornecedores.

(110) Tendo em conta as elevadas quotas de mercado combinadas que seriam detidas pelas duas empresas resultantes da concentração e igualmente as características do mercado em questão, tal como referidas nos considerando 98-101, a Comissão chegou à conclusão preliminar de que a operação de concentração PW/C&L criaria um nível de concentração do lado da oferta que, considerado conjuntamente com a operação de concentração KPMG/E&Y corroboraria a hipótese de existência de uma posição dominante colectiva. Contudo, em 13 de Fevereiro de 1997, a KPMG e a E&Y anunciaram publicamente que tinham decidido em conjunto pôr termo aos seus projectos de concentração.

(111) A concentração da PW e da C&L pode em princípio conduzir à criação de um oligopólio dominante, que dá origem a um comportamento paralelo entre a maior parte ou mesmo entre todas as «Cinco grandes» resultantes da operação ou um duopólio dominante, no âmbito do qual as duas maiores empresas teriam um comportamento paralelo, exercendo uma pressão sobre as restantes empresas de menor dimensão.

i) *Posição dominante oligopolística*

(112) O risco da criação de uma posição dominante oligopolística decorre em grande parte da existência das características gerais descritas nos considerando 98-101. O risco é reforçado por uma outra característica específica deste mercado, ou seja, tal como descrito anteriormente (considerando 74), as relações entre auditores e clientes tendem a ser relações de longa duração. Apesar de um cliente poder em princípio escolher entre Seis Grandes empresas de auditoria, pelas razões referidas anteriormente, pode frequentemente não ser conveniente ou oportuno mudar de auditor durante um longo período; na realidade, a maior parte dos clientes indicaram que, na prática, quando decidem que é a altura apropriada para lançar a concurso o seu contrato de auditoria, nessa ocasião particular apenas três ou quatro fornecedores são normalmente considerados adequados, e não todos os seis. Por conseguinte, qualquer redução do número de fornecedores no mercado da auditoria das Seis Grandes para as grandes empresas constitui um outro elemento susceptível de conduzir a uma posição dominante colectiva.

<sup>(1)</sup> Colectânea 1998, p. I-1375.

<sup>(2)</sup> Decisão 94/449/CÉ da Comissão (JO L 186 de 21. 7. 1994, p. 38).

- (113) No entanto, a Comissão não chegou à conclusão de que a operação de concentração cria uma situação de posição dominante oligopolística. Tal como referido (considerando 103) uma posição dominante colectiva que envolva mais de três ou quatro fornecedores é demasiado complexa e instável para se manter no tempo. Uma vez mais, parece existir concorrência no actual mercado das Seis Grandes sob a forma de concursos, apesar destes concursos serem bastante raros e, tal como referido, apenas três ou quatro das Seis Grandes participarem normalmente em cada concurso. É provável que os concursos não desapareçam nem diminuam de uma forma drástica com a redução dos fornecedores de seis para cinco. Esta situação diverge da estrutura que resultaria de um cenário de «dupla operação de concentração» (tal como o que a Comissão analisou inicialmente), em que o número das Seis Grandes normalmente considerado adequado para cada concurso fosse reduzido de três ou quatro actualmente para um número que só deixaria uma escolha muito limitada ou mesmo inexistente.
- ii) *Posição dominante duopolística*
- (114) O anexo II indica, a nível nacional, europeu e mundial, as quotas de mercado das duas maiores empresas de auditoria do mercado em causa antes e após a operação de concentração (foi apenas tomada em consideração a operação PW/C&L). Na sequência da operação de concentração, as quotas de mercado cumuladas atingem 57,6 % na Comunidade, 50 % a nível mundial e entre 51,1 % e 70,5 % nos diferentes Estados-membros.
- (115) A investigação da Comissão não conduziu contudo à conclusão de que a concentração PW/C&L, com a actual estrutura do mercado, criaria uma posição dominante duopolística.
- (116) Apesar de a PW/C&L, entidade resultante da operação de concentração, ser uma das duas maiores empresas em cada Estado-membro, à excepção da Áustria, a identidade da segunda empresa varia consideravelmente na Comunidade. Dos quinze países em que a PW/C&L será uma das duas grandes empresas, a outra será a KPMG em oito países, a E&Y em três países, a AA em 3 países igualmente e a DTTI num país (ver anexo II).
- (117) Tal como pode ver-se no Anexo III, após a operação de concentração, a diferença que separa a segunda e terceira maiores empresas em matéria de quotas de mercado não será significativa: com efeito, só será superior a 10 % em dois Estados-membros (Alemanha e Espanha), ligeiramente superior a 10 % no conjunto da Comunidade e 3 % a nível mundial. Esta homogeneidade das quotas de mercado entre as segunda e terceira maiores empresas faz com que a entidade PW/C&L resultante da operação de concentração não possa prosseguir uma estratégia de posição dominante duopolística, que teria um efeito de pressão sobre a terceira maior empresa e sobre as empresas de menor dimensão ou que teria como consequência eliminá-las do mercado.
- (118) Para além disso, ainda que, no que diz respeito à oferta de serviços de auditoria e de contabilidade (ver considerando 19), cada país constitua um mercado geográfico distinto, a PW/C&L não poderá adoptar um comportamento paralelo em cada país se esse paralelismo for criado com uma empresa (KPMG, AA, E&Y ou DTTI) que será diferente consoante o país em questão. Não é realista partir do princípio que uma empresa aceita as vantagens eventuais de um comportamento paralelo num determinado país se souber que um comportamento paralelo entre a PW/C&L e uma outra empresa será criado à sua custa num outro país. Este tipo de comportamento paralelo com «geometria variável» não poderá durar, pelo menos a longo prazo.
- iii) *Conclusão*
- (119) Tendo em conta que, após a operação de concentração realizada, continuarão a existir pelo menos cinco fornecedores, que estes últimos continuarão provavelmente a participar nos concursos, através dos quais se abre à concorrência os contratos em causa, que na sequência da operação de concentração não se verificará o aparecimento de duas empresas claramente preponderantes, a Comissão não encontrou provas concludentes de que a operação de concentração criará ou reforçará uma posição dominante oligopolística ou duopolística no âmbito de qualquer dos mercados nacionais dos serviços de auditoria e de contabilidade das Seis Grandes para as grandes empresas no âmbito da Comunidade.
4. **Serviços de consultoria e tramitação fiscal, serviços de consultoria em gestão, serviços de assistência às empresas em caso de falência e serviços de consultoria financeira**
- a) **Serviços de consultoria e tramitação fiscal**
- (120) As empresas de contabilidade defrontam uma forte concorrência entre si e por parte de gabinetes jurídicos e bancos neste mercado. Se as quotas de mercado forem calculadas numa base que inclua todos os fornecedores, os únicos Estados-membros em que as quotas de mercado combinadas ultrapassam 15 % são a Espanha (19,2 %) e a Irlanda (18,6 %).
- b) **Serviços de consultoria em gestão**
- (121) As quotas de mercado combinadas não ultrapassarão 15 % em qualquer Estado-membro. Os concorrentes neste sector incluem outras empresas de contabilidade e outras empresas especializadas de reputação mundial, como por exemplo a McKinsey, a Bain and Co. e a Boston Consulting Group.
- c) **Serviços de consultoria às empresas em caso de falência**
- (122) O único Estado-membro em que as quotas de mercado combinadas ultrapassam 15 % é o Reino Unido (25,8 %). Os concorrentes incluem advogados e outras empresas, bem como contabilistas.

d) **Serviços de consultoria financeira às empresas**

- (123) As quotas de mercado combinadas são claramente inferiores a 15 % em todos os Estados-membros e as partes notificantes estão em concorrência com os principais bancos comerciais e de investimento.

e) **Conclusão**

- (124) A criação ou o reforço de uma posição dominante está, por conseguinte, fora de questão nos quatro mercados supramencionados no âmbito da Comunidade.

**VI. CONCLUSÃO**

- (125) Por conseguinte, pode aceitar-se que a operação proposta não criará nem reforçará uma posição dominante em resultado da qual seria significativamente entravada uma concorrência efectiva numa parte substancial do mercado comum. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento das concentrações e do artigo 57.º do Acordo EEE, a operação deve ser declarada compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É declarada compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE a operação de concentração proposta entre a Price Waterhouse e a Coopers and Lybrand e notificada em 11 de Dezembro de 1997.

*Artigo 2.º*

São destinatárias da presente decisão:

Coopers & Lybrand	Price Waterhouse
1, Embankment Place	Southwark Towers
UK — London WC2N 6NN	32, London Bridge Street
	UK — London SE1 9SY

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

(%)

	Parte das receitas em percentagem (estimativas)							Estrutura do mercado antes da concentração C&L-PW		Estrutura do mercado após a concentração C&L-PW	
	Coopers & Lybrand	Price Waterhouse	C&L + PW	Ernst & Young	KPMG	Arthur Andersen	Deloitte Touche	Partes de mercado antes da concentração da empresa mais importante	Nome da empresa mais importante	Partes de mercado após a concentração da empresa mais importante	Nome da empresa mais importante
Áustria	10,0	10,6	<b>20,6</b>	23,1	31,6	8,9	15,8	31,6	KPMG	31,6	KPMG
Bélgica	17,6	11,1	<b>28,7</b>	26,4	19,5	12,1	13,2	26,4	Ernst & Young	28,7	C&L + PW
Dinamarca	17,9	8,6	<b>26,5</b>	13,8	29,3	8,5	21,9	29,3	KPMG	29,3	KPMG
Finlândia	29,2	3,5	<b>32,7</b>	15,1	29,5	14,9	7,8	29,5	KPMG	32,7	KPMG
França	14,3	11,2	<b>25,5</b>	13,3	34,5	15,7	11,0	34,5	KPMG	34,5	KPMG
Alemanha	33,5	5,1	<b>38,6</b>	11,4	31,9	9,5	8,6	33,5	Coopers & Lybrand	38,6	C&L + PW
Grécia	18,9	8,1	<b>27,0</b>	15,7	17,2	27,3	12,8	27,3	Arthur Andersen	27,3	Arthur Andersen
Islândia	10,2	0,0	<b>0,0</b>	N/C	> 20	10,2	10,2				
Irlanda	14,5	19,6	<b>34,1</b>	14,8	23,6	13,4	14,0	23,6	KPMG	34,1	C&L + PW
Itália	16,1	12,6	<b>28,7</b>	18,7	16,5	25,1	11,1	25,1	Arthur Andersen	28,7	C&L + PW
Listenstaine	< 10	N/C	<b>0,0</b>	N/C	N/C	N/C	N/C				
Luxemburgo	19,0	11,0	<b>30,0</b>	15,0	13,0	8,0	23,0	23,0	Deloitte Touche	30,0	C&L + PW
Países Baixos	23,1	3,0	<b>26,1</b>	25,0	26,6	2,9	19,4	26,6	KPMG	26,6	KPMG
Noruega	20,6	6,9	<b>27,5</b>	23,6	16,1	17,0	15,8	23,6	Ernst & Young	27,5	C&L + PW
Portugal	17,7	14,8	<b>32,5</b>	26,3	13,0	22,1	6,1	26,3	Ernst & Young	32,5	C&L + PW
Espanha	12,5	18,6	<b>31,1</b>	16,1	14,0	31,7	7,1	31,7	Arthur Andersen	31,7	Arthur Andersen
Suécia	30,0	4,0	<b>4,0</b>	23,0	27,0	5,0	11,0	30,0	Coopers & Lybrand	30,0	Coopers & Lybrand
Reino Unido	19,3	15,8	<b>35,1</b>	16,6	22,7	13,1	12,5	22,7	KPMG	35,1	C&L + PW
Europa	21,9	9,9	<b>31,7</b>	15,7	25,9	13,8	12,7	25,9	KPMG	31,7	C&L + PW
Mundo	18,0	12,0	<b>30,0</b>	17,0	20,0	17,0	16,0	20,0	KPMG	30,0	C&L + PW

Fonte: dados do IAB constantes do formulário CO, p. 34.

## ANEXO II

(%)

	Parte das receitas em percentagem (estimativas)							Estrutura do mercado antes da concentração C&L-PW				Estrutura do mercado após a concentração C&L-PW					
	Coopers & Lybrand	Price Waterhouse	C&L + PW	Ernst & Young	KPMG	Arthur Andersen	Deloitte Touche	Partes de mercado da concentração das duas maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa	Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa	Nome da segunda empresa	Partes de mercado após a concentração das duas maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa	Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa	Nome da segunda empresa
Áustria	10,0	10,6	20,6	23,1	31,6	8,9	15,8	54,7	31,6	KPMG	23,1	Ernst & Young	54,7	31,6	KPMG	23,1	Ernst & Young
Bélgica	17,6	11,1	28,7	26,4	19,5	12,1	13,2	45,9	26,4	Ernst & Young	19,5	KPMG	55,1	28,7	C&L + PW	26,4	Ernst & Young
Dinamarca	17,9	8,6	26,5	13,8	29,3	8,5	21,9	51,2	29,3	KPMG	21,9	Deloitte Touche	55,8	29,3	KPMG	26,5	C&L + PW
Finlândia	29,2	3,5	32,7	15,1	29,5	14,9	7,8	58,7	29,5	KPMG	29,2	Coopers & Lybrand	62,2	32,7	C&L + PW	29,5	KPMG
França	14,3	11,2	25,5	13,3	34,5	15,7	11,0	50,2	34,5	KPMG	15,7	Arthur Andersen	60,0	34,5	KPMG	25,5	C&L + PW
Alemanha	33,5	5,1	38,6	11,4	31,9	9,5	8,6	65,4	33,5	Coopers & Lybrand	31,9	KPMG	70,5	38,6	C&L + PW	31,9	KPMG
Grécia	18,9	8,1	27,0	15,7	17,2	27,3	12,8	46,2	27,3	Arthur Andersen	18,9	Coopers & Lybrand	54,3	27,3	Arthur Andersen	27,0	C&L + PW
Islândia	10,2	0,0	0,0	N/C	> 20	10,2	10,2										
Irlanda	14,5	19,6	34,1	14,8	23,6	13,4	14,0	43,2	23,6	KPMG	19,6	Price Waterhouse	57,7	34,1	C&L + PW	23,6	KPMG
Itália	16,1	12,6	28,7	18,7	16,5	25,1	11,1	43,8	25,1	Arthur Andersen	18,7	Ernst & Young	53,8	28,7	C&L + PW	25,1	Arthur Andersen
Listenstaine	< 10	N/C	0,0	N/C	N/C	N/C	N/C										
Luxemburgo	19,0	11,0	30,0	15,0	13,0	8,0	23,0	42,0	23,0	Deloitte Touche	19,0	Coopers & Lybrand	53,0	30,0	C&L + PW	23,0	Deloitte Touche
Países Baixos	23,1	3,0	26,1	25,0	26,6	2,9	19,4	51,6	26,6	KPMG	25,0	Ernst & Young	52,7	26,6	KPMG	26,1	C&L + PW
Noruega	20,6	6,9	27,5	23,6	16,1	17,0	15,8	44,2	23,6	Ernst & Young	20,6	Coopers & Lybrand	51,1	27,5	C&L + PW	23,6	Ernst & Young

	Parte das receitas em percentagem (estimativas)							Estrutura do mercado antes da concentração C&L-PW				Estrutura do mercado após a concentração C&L-PW					
	Coopers & Lybrand	Price Waterhouse	C&L + PW	Ernst & Young	KPMG	Arthur Andersen	Deloitte Touche	Partes de mercado da concentração das duas maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa	Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa	Nome da segunda empresa	Partes de mercado após a concentração das duas maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa	Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa	Nome da segunda empresa
Portugal	17,7	14,8	<b>32,5</b>	26,3	13,0	22,1	6,1	<b>48,4</b>	26,3	Ernst & Young	22,1	Arthur Andersen	<b>58,8</b>	32,5	C&L + PW	26,3	Ernst & Young
Espanha	12,5	18,6	<b>31,1</b>	16,1	14,0	31,7	7,1	<b>50,3</b>	31,7	Arthur Andersen	18,6	Price Waterhouse	<b>62,8</b>	31,7	Arthur Andersen	31,1	C&L + PW
Suécia	30,0	4,0	<b>4,0</b>	23,0	27,0	5,0	11,0	<b>57,0</b>	30,0	C&L Suède	27,0	KPMG	<b>57,0</b>	30,0	C&L Suède	27,0	KPMG
Reino Unido	19,3	15,8	<b>35,1</b>	16,6	22,7	13,1	12,5	<b>42,0</b>	22,7	KPMG	19,3	Coopers & Lybrand	<b>57,8</b>	35,1	C&L + PW	22,7	KPMG
Europa	21,9	9,9	<b>31,7</b>	15,7	25,9	13,8	12,7	<b>47,8</b>	25,9	KPMG	21,9	Coopers & Lybrand	<b>57,6</b>	31,7	C&L + PW	25,9	KPMG
Mundo	18,0	12,0	<b>30,0</b>	17,0	20,0	17,0	16,0	<b>38,0</b>	20,0	KPMG	18,0	Coopers & Lybrand	<b>50,0</b>	30,0	C&L + PW	20,0	KPMG

Fonte: dados do IAB que constam do formulário CO p. 34.

## ANEXO III

(%)

	Parte das receitas em percentagem (estimativas)						Estrutura do mercado antes da concentração C&L-PW						Estrutura do mercado após a concentração C&L-PW			
	Coopers & Lybrand	Price Waterhouse	C&L + PW	Ernst & Young	KPMG	Arthur Andersen	Deloitte Touche	Partes de mercado antes da concentração das três maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa Nome da segunda empresa	Parte de mercado da terceira empresa Nome da terceira empresa	Partes de mercado após a concentração das três maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa Nome da segunda empresa	Parte de mercado da terceira empresa Nome da terceira empresa	
Áustria	10,0	10,6	<b>20,6</b>	23,1	31,6	8,9	15,8	<b>70,5</b>	31,6 KPMG	23,1 Ernst & Young	15,8 Deloitte Touche	<b>75,3</b>	31,6 KPMG	23,1 Ernst & Young	20,6 C&L+PW	
Bélgica	17,6	11,1	<b>28,7</b>	26,4	19,5	12,1	13,2	<b>63,5</b>	26,4 Ernst & Young	19,5 KPMG	17,6 Coopers & Lybrand	<b>74,6</b>	28,7 C&L+PW	26,4 Ernst & Young	19,5 KPMG	
Dinamarca	17,9	8,6	<b>26,5</b>	13,8	29,3	8,5	21,9	<b>69,1</b>	29,3 KPMG	21,9 Deloitte Touche	17,9 Coopers & Lybrand	<b>77,7</b>	29,3 KPMG	26,5 C&L+PW	21,9 Deloitte Touche	
Finlândia	29,2	3,5	<b>32,7</b>	15,1	29,5	14,9	7,8	<b>73,8</b>	29,5 KPMG	29,2 Coopers & Lybrand	15,1 Ernst & Young	<b>77,3</b>	32,7 C&L+PW	29,5 KPMG	15,1 Ernst & Young	
França	14,3	11,2	<b>25,5</b>	13,3	34,5	15,7	11,0	<b>64,5</b>	34,5 KPMG	15,7 Arthur Andersen	14,3 Coopers & Lybrand	<b>75,7</b>	34,5 KPMG	25,5 C&L+PW	15,7 Arthur Andersen	
Alemanha	33,5	5,1	<b>38,6</b>	11,4	31,9	9,5	8,6	<b>76,8</b>	33,5 Coopers & Lybrand	31,9 KPMG	11,4 Ernst & Young	<b>81,9</b>	38,6 C&L+PW	31,9 KPMG	11,4 Ernst & Young	
Grécia	18,9	8,1	<b>27,0</b>	15,7	17,2	27,3	12,8	<b>63,4</b>	27,3 Arthur Andersen	18,9 Coopers & Lybrand	17,2 KPMG	<b>71,5</b>	27,3 Arthur Andersen	27,0 C&L+PW	17,2 KPMG	
Islândia	10,2	0,0	<b>0,0</b>	N/C	> 20	10,2	10,2	<b>0,0</b>								
Irlanda	14,5	19,6	<b>34,1</b>	14,8	23,6	13,4	14,0	<b>58,0</b>	23,6 KPMG	19,6 Price Waterhouse	14,8 Ernst & Young	<b>72,5</b>	34,1 C&L+PW	23,6 KPMG	14,8 Ernst & Young	
Itália	16,1	12,6	<b>28,7</b>	18,7	16,5	25,1	11,1	<b>60,3</b>	25,1 Arthur Andersen	18,7 Ernst & Young	16,5 KPMG	<b>72,5</b>	28,7 C&L+PW	25,1 Arthur Andersen	18,7 Ernst & Young	

	Parte das receitas em percentagem (estimativas)							Estrutura do mercado antes da concentração C&L-PW				Estrutura do mercado após a concentração C&L-PW			
	Coopers & Lybrand	Price Waterhouse	C&L + PW	Ernst & Young	KPMG	Arthur Andersen	Deloitte Touche	Partes de mercado antes da concentração das três maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa Nome da segunda empresa	Parte de mercado da terceira empresa Nome da terceira empresa	Partes de mercado após a concentração das três maiores empresas	Parte de mercado da primeira empresa Nome da primeira empresa	Parte de mercado da segunda empresa Nome da segunda empresa	Parte de mercado da terceira empresa Nome da terceira empresa
Listenstaine	< 10	N/C	0,0	N/C	N/C	N/C	N/C	0,0							
Luxemburgo	19,0	11,0	30,0	15,0	13,0	8,0	23,0	57,0	23,0 Deloitte Touche	19,0 Coopers & Lybrand	15,0 Ernst & Young	68,0	30,0 C&L + PW	23,0 Deloitte Touche	15,0 Ernst & Young
Países Baixos	23,1	3,0	26,1	25,0	26,6	2,9	19,4	74,7	26,6 KPMG	25,0 Ernst & Young	23,1 Coopers & Lybrand	77,7	26,6 KPMG	26,1 C&L + PW	25,0 Ernst & Young
Noruega	20,6	6,9	27,5	23,6	16,1	17,0	15,8	61,2	23,6 Ernst & Young	20,6 Coopers & Lybrand	17,0 Arthur Andersen	68,1	27,5 C&L + PW	23,6 Ernst & Young	17,0 Arthur Andersen
Portugal	17,7	14,8	32,5	26,3	13,0	22,1	6,1	66,1	26,3 Ernst & Young	22,1 Arthur Andersen	17,7 Coopers & Lybrand	80,9	32,5 C&L + PW	26,3 Ernst & Young	22,1 Arthur Andersen
Espanha	12,5	18,6	31,1	16,1	14,0	31,7	7,1	66,4	31,7 Arthur Andersen	18,6 Price Waterhouse	16,1 Ernst & Young	78,9	31,7 Arthur Andersen	31,1 C&L + PW	16,1 Ernst & Young
Suécia	30,0	4,0	4,0	23,0	27,0	5,0	11,0	80,0	30,0 C&L Suède	27,0 KPMG	23,0 Ernst & Young	80,0	30,0 C&L Suède	27,0 KPMG	23,0 Ernst & Young
Reino Unido	19,3	15,8	35,1	16,6	22,7	13,1	12,5	58,6	22,7 KPMG	19,3 Coopers & Lybrand	16,6 Ernst & Young	74,4	35,1 C&L + PW	22,7 KPMG	16,6 Ernst & Young
Europa	21,9	9,9	31,7	15,7	25,9	13,8	12,7	63,5	25,9 KPMG	21,9 Coopers & Lybrand	15,7 Ernst & Young	73,3	31,7 C&L + PW	25,9 KPMG	15,7 Ernst & Young
Mundo	18,0	12,0	30,0	17,0	20,0	17,0	16,0	55,0	20,0 KPMG	18,0 Coopers & Lybrand	17,0 Ernst & Young	67,0	30,0 C&L + PW	20,0 KPMG	17,0 Ernst & Young

Fonte: dados do IAB constantes do formulário CO p. 34.